

Carta Nº 055/2021.

Santa Cruz/RN, 31 de dezembro de 2021.

À
Comissão Permanente de Licitações
Prefeitura Municipal de Santa Cruz/RN
Rua Ferreira Chaves, 40, Centro, Santa Cruz/RN.

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 003/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 104439/2021.

Assunto: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

A **EMPROTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, empresa instituída em 10/11/2008, inscrita CNPJ sob nº. 10.465.480/0001-10, com sede na Av. José Ferreira de Medeiros, 188, Bairro 3 a 1, Santa Cruz – RN, representado pelo abaixo assinado, vem TEMPESTIVAMENTE IMPUGNAR o Edital da Concorrência nº 003/2021, que tem por objeto a Contratação dos serviços de engenharia para execução das obras de Drenagem e Pavimentação de Vias Públicas, em paralelepípedo pelo método convencional, em diversas ruas do Município de Santa Cruz/RN, conforme condições e especificações constantes no evidenciado Edital e seus anexos.

1. DAS RAZÕES PARA A IMPUGNAÇÃO:

1.1. DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE SERVIÇO INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.

Pela análise do referido edital, no que diz respeito à qualificação técnica, tem-se que o órgão licitante está exigindo comprovação de capacidade técnica de item não constante na planilha de serviços do orçamento básico, vejamos:

"7.8.3. Qualificação Técnica:

e) Para fins de atendimento da qualificação técnica exigida neste Edital, deverão ser apresentados atestados de capacidade técnica de "fabricação e montagem de estruturas metálicas em

Assinado em:
31.12.2021
Renata S. [Assinatura]
Subcoordenadora de Licitação
CPF: 093.417.934 - 82

ação estrutural, com içamento em guindaste" compatível com grau de dificuldade da estrutura a ser fabricada e montada;

A Lei 8.666/93, em seu Art. 30 traz a seguinte redação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Grifo acrescido).

Ocorre que este órgão licitante ao exigir comprovação de atestado de capacidade técnica de "fabricação e montagem de estruturas metálicas em aço estrutural, com içamento em guindaste" está ferindo o inciso II, do Artigo 30 da Lei 8.666/93, tendo em vista que este serviço não é compatível com o objeto da licitação Concorrência 003/2021, que tem como objeto os serviços de drenagem e pavimentação de ruas do município, em paralelepípedo pelo método convencional.

1.2. DA ILEGALIDADE DA VEDAÇÃO À COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE OBRA/SERVIÇO INACABADA, EXECUTADA PARCIALMENTE OU EM ANDAMENTO.

Outro ponto a ser questionado no edital em tela, diz respeito à ilegalidade da vedação à comprovação de capacidade técnica através da apresentação de atestado de obra/serviço inacabada, executada parcialmente ou em andamento.

Tal proibição não encontra amparo legal na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93), nem tampouco na jurisprudência atual aplicada à matéria, isto porque a comprovação da capacidade técnica de uma empresa interessada em participar de certame licitatório deve ser verificada no decurso da licitação, através da comprovação de serviços/obras que se coadunem com o objeto licitado, mediante a oferta de atestados

comprobatórios, independente da obra estar inacabada ou finalizada. O que interessa, no contexto, é se a licitante demonstra a capacidade exigida.

Dessa forma, a exigência contida na alínea "c.8" do subitem "7.8.3. Qualificação Técnica", do edital da Concorrência nº 003/2021, configura-se como excesso de formalismo, restringindo a competitividade do certame.

Quanto a formalidade exacerbada, cabe esclarecer que a licitação pública se destina, conforme dispõe o Art. 3º da Lei 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração, e essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, cabe à comissão de licitação ter cautela quanto às exigências habilitatórias para não infringir os princípios licitatórios, notadamente da legalidade e isonomia.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade do certame.

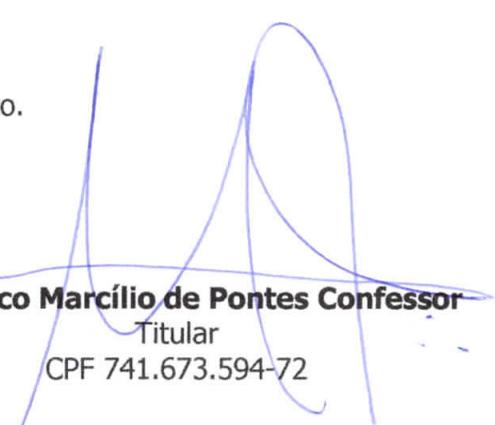
O próprio Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo, devendo as exigências para o fim de habilitação ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário, de forma que a aplicação de regras licitatórias tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade.

Portanto, acreditamos não restarem dúvidas, quanto a necessidade da Douta Comissão rever os termos do edital ora atacados, em prol do interesse público.

2. DO PEDIDO:

Pelas razões apresentadas, solicitamos a reformulação do edital da Concorrência 033/2021, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, uma vez que parte das exigências de comprovação de capacidade técnica são incompatíveis com o objeto da licitação bem como fere a legislação vigente aplicável à matéria em foco, devendo-se efetuar as correções aqui apontadas.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.



Francisco Marcílio de Pontes Confessor
Titular
CPF 741.673.594-72